



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

	
TRIBUNAL DE RECURSO	
ENTRADA	22
DATA	24.07.2024
HORAS	14h25
ASSINATURA	 No. Telefoni

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE RECURSO
VENERANDOS JUÍZES DO TRIBUNAL DE RECURSO

NUC nº 0114/23.TRDIL

Processo nº 05/Const/2023/TR

Notificado pelo Tribunal de Recurso para se pronunciar no prazo de 30 dias sobre o pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade da Lei n.º 20/2023, de 12 de dezembro, “Procedimento de concessão de indulto e comutação de pena”, vem o Parlamento Nacional dizer o seguinte:

I. PRELIMINARMENTE

1. Erros de citação de doutrina e jurisprudência

O requerimento é falho no que diz respeito ao cumprimento das normas de citação. Nuns casos por erro de citação do autor da obra, que acontece ao longo de todo o requerimento: Troca Bacelar de Vasconcelos por Bacelar Gouveia. Todas as vezes em que se refere a Bacelar Gouveia, deveria ter se referido a Pedro Carlos Bacelar de Vasconcelos. Mas o erro



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Rua de Formosa ,s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

norma constitucional sobre o indulto, nem resulta dos princípios e do sistema da Constituição.

Quanto à intenção dos Distintos Requerentes, fica a descoberto que se trata de uma tentativa de reverter, por via de recurso ao Tribunal, uma decisão legislativa, fazendo uso da fiscalização da constitucionalidade. Trata-se de uma instrumentalização da Justiça para atingir fins político-legislativos.

E como não há causa para invocação de inconstitucionalidade das normas do diploma em escrutínio, ora constroem premissas infundadas, ora chegam a conclusões cujas premissas não demonstram. Basta ver que numa das principais críticas arremessadas ao diploma, que é o da violação do princípio da igualdade, e de permitir decisões arbitrárias, esta violação só seria possível aferir por confronto com um caso concreto de concessão de indulto, e não por confronto com as disposições do diploma legal em escrutínio.

Fica ainda mais exposta aquela intenção, pelo facto de que durante todos os debates no decorrer do respetivo processo legislativo, quer na fase do debate e votação na Generalidade, assim como na fase do debate e votação na Especialidade, os Distintos Deputados requerentes e as respetivas bancadas parlamentares nem uma só vez terem invocado a inconstitucionalidade das normas propostas no projeto de lei. A sua oposição ao projeto de lei teve sempre como fundamento uma opção de política legislativa diferente. Ao contrário, quem sempre invocou possível inconstitucionalidade foram os proponentes do projeto de lei e a maioria que o aprovou, argumentando que a imposição de condições e limites ao poder de indultar por lei ordinária violaria a Constituição da República.



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Rua de Formosa, s/n Dili Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

[...]

Atenta a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, talvez se deva concluir pela inexistência de crimes insuscetíveis de indulto ou comutação de pena, incluindo aqueles que se encontram referidos no artigo 160.º da Constituição. O indulto, como graça do Chefe do Estado, deve estar aberto a todos os condenados. Aliás, a possibilidade de o condenado poder vir a ser indultado

poderá fazer com o mesmo paute a sua conduta em estabelecimento prisional por um comportamento prisional e um maior esforço pessoal de reinserção social tendo em mente, precisamente, ser merecedor de indulto presidencial ou de ver comutada a sua pena como reconhecimento do seu esforço. Caso contrário não faria sentido este esforço e a proibição legal por si só seria suficientemente inibidora da adoção de uma boa conduta em meio prisional por parte do condenado.

Como se disse supra, a Constituição timorense somente manda o Presidente da República ouvir o Governo, sem limitar tais poderes. Contudo, não se ignora que certos crimes têm um grande impacto social e que o indulto de determinados crimes, pela sua gravidade, poderá gerar grande comoção social. Porém, a concessão do indulto ou a comutação de pena deve atender igualmente, no seu fundamento, às exigências pessoais, humanitárias, familiares e sociais do



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

II. ENQUADRAMENTO

1. Sobre se o exercício do poder de indultar depende de lei reguladora

Começemos por onde deveríamos ter começado, com a seguinte pergunta: o exercício da competência de indultar está condicionada à existência de lei reguladora? A resposta correta é NÃO! Na nossa Constituição, sempre que o legislador constituinte quis submeter uma norma à regulação por lei ordinária, fê-lo de forma expressa. É o que se vê no caso da alínea j) do artigo 85.º, logo a seguir à alínea sobre a competência para indultar. Assim, a norma da alínea i) do artigo 85.º da CRDTL é auto exequível. Caso contrário, teríamos de admitir que os indultos concedidos em 2004, 2005, 2007, 2008, 2009 e 2011, porque antes da vigência da lei de 2016 sobre o procedimento de indulto, não poderiam ter sido concedidos e deveriam ser considerados inconstitucionais.

Se por um lado o Presidente da República pode exercer a competência de indultar, sem necessidade de lei ordinária reguladora, por outro lado, face da mesma moeda, qualquer lei sobre o indulto não pode impor quaisquer limitações ou restrições ao poder constitucional de indultar. O mais longe que uma qualquer lei sobre o indulto pode ir é dispor sobre um procedimento e os seus intervenientes, os quais teriam funções meramente instrumentais face à decisão de indultar. Os destinatários da lei seriam estes e não o Presidente da



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Rua de Formosa ,s/n' Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;"

Os crimes hediondos foram definidos na Lei n.º 8.072/1990, de 25 de Julho - Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Na Constituição de Cabo Verde:

Artigo 176.º -Competência legislativa absolutamente reservada

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional fazer leis sobre as seguintes matérias:

[...]

o) Regime do indulto e comutação de penas;

[...]

2. O indulto na teoria e prática do nosso País

O indulto é um instituto historicamente muito antigo, dos tempos em que não se distinguiam os poderes de um estado; estavam todos reunidos no monarca. Sobreviveu à evolução da organização do estado e às suas várias formas. Sobreviveu ao advento da teoria e prática da separação dos poderes. Sobreviveu ao advento do estado democrático de direito.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

convenção ou tratado internacional algum que o obrigaria a isso. É uma escolha livre e soberana.

Ao fazer essa escolha, em sede de legislação constitucional, tem a total liberdade de regular a matéria. Brasil e Cabo Verde, por exemplo – para só citar países de língua portuguesa – definiram na própria Constituição os crimes não suscetíveis de indulto, e remeteram ainda para lei o seu posterior tratamento.

No nosso caso, fizemos uma opção diferente, pelo qual o poder de indultar não ficou atado a nenhumas condições ou limites. É um regime que deixa na total discricionariedade do Presidente da República a decisão de indultar. Em dizendo isto, não se nega que o Presidente da República não esteja vinculado a determinados princípios, como bem expressou o Presidente Francisco Guterres “Lu Olo” na sua Mensagem de Veto, já atrás citada.

Devem se retirar as devidas ilações decorrentes do modelo constitucional que adotámos. Não é correto nem coerente fazer interpretações intencionalmente abusivas das normas e princípios constitucionais tendentes a chegar a conclusões forçadas sobre os limites e condições a que estaria sujeito o nosso regime de indulto.

Sempre se argumentou, no decorrer de todo o processo legislativo que levou à aprovação da lei ora em escrutínio, que, nos precisos termos em que está formulada a solução constitucional, o legislador ordinário não estava habilitado a impor condições e limitações ao poder que a Constituição confere ao Presidente da República. Assim também, sempre se argumentou que uma qualquer lei que venha tratar do indulto, só poderia ter por objeto normas procedimentais, cujos destinatários seriam outros que não o Presidente da



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

*Aliás, cujo fundamento **redundará na adoção pelo legislador de critérios materiais de aplicação**, ao contrário do que resulta do preâmbulo da lei que ora suscita inconstitucionalidade, no sentido em que deve estabelecer-se somente um quadro procedimental simplificado e desburocratizado.*

Assim,

Sem prejuízo de poder causar perplexidades no seio da comunidade, mas sendo aceite pela CRDTL, é ancestral desde logo a crença de que existem certos crimes que não podem, ou não devem, ser amnistiados ou indultados. O que vai de encontro precisamente à característica principal e que a de se tratar de uma "providência de exceção".

(o negrito é nosso)

No nosso entender a Constituição não só não impõe ao legislador ordinário legislar sobre critérios de exercício da competência constitucional, como, e muito pelo contrário, veda que o faça, porque não lhe fornece a norma habilitante para tal. O nosso argumento interpretativo está correto e a razão quem no-la dá é o exemplo da alínea seguinte deste mesmo artigo 85.º da CRDTL. Comparando esta alínea i) com a alínea j), fica fácil de concluir que nesta última alínea o legislador constituinte quis sujeitar o exercício daquela competência (a de conferir títulos honoríficos, condecorações e distinções) aos termos a definir em lei ordinária. Mas já não procede da mesma maneira em relação à competência para indultar.



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

5/2016, de 25 de maio. Sabemo-lo porque essa razão foi expressa durante os debates da nova lei, quando em várias ocasiões se teve de recorrer à resenha histórica do surgimento daquela lei.

No preâmbulo da Lei n.º 5/2016 lê-se o seguinte:

“Não obstante, a presente lei enuncia uma preocupação baseada na necessidade de garantir critérios de proporcionalidade e de segurança jurídica mínima, fixando por isso critérios que devem presidir à concessão do indulto. Por outro lado, é evidenciada a necessidade de se ter em consideração as questões de reinserção social e humanitárias no fundamento do indulto, atenta à situação concreta do recluso, respaldado numa ideia de justiça e necessidade.

Tal significa que, a par da ponderação sempre exigível face à maior ou menor necessidade de proteção dos bens jurídicos em causa, o fundamento do indulto deve atender às exigências pessoais, familiares e sociais do condenado e, não menos importante, às exigências de ressocialização, importando, também aqui, a consideração do seu comportamento prisional e do seu esforço de reinserção social.

A lei determina que o indulto pode ser concedido duas vezes por ano, em datas a definir pelo Presidente da República.”

São estas mesmas preocupações que os Distintos Requerentes retomam no seu douto requerimento, mormente pelo que vem explanado na página 12.



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

cumprimento de mais de metade da pena; (c) o bom comportamento, o esforço de inserção social aferido pela formação profissional recebida e a gravidade menos acentuada do crime cometido; (d) o bom comportamento, o cumprimento de mais de metade da pena, o esforço de inserção social, a excelência com que cumpriu a formação profissional e a baixa intensidade do resultado danoso para a sociedade. E assim por diante.

Extraí-se destes exemplos, que não obstante ausência de normas procedimentais a exigirem pareceres e relatórios de entidades e serviços, os Presidentes da República, fizeram recurso a relatórios médicos, a relatórios dos serviços prisionais e a relatórios do tribunal de execução de penas, para ter na sua posse a informação necessária para fundamentar a sua decisão de indultar.

A prática continuada e consistente revela um profundo entendimento pelos Presidentes da República do instituto do indulto e a sua cerimoniosa e circunspecta aplicação, como tão bem foi descrito pelo Presidente Francisco Guterres “Lu Olo”, na sua Mensagem de Veto.

Como dizíamos, o temor de que o Presidente da República possa agir com falta de bom senso não tem assento na realidade.

E ainda que tivesse, ao legislador ordinário está vedado o caminho de agir legislativamente no sentido de impor limites e critérios materiais, porque seria inconstitucional fazê-lo.

Refutamos categoricamente a afirmação com que os Requerentes rematam a parte B do capítulo II do seu douto requerimento de que a presente lei “[...] confere competências ao



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

O artigo 6.º estabelece que *“o procedimento de concessão do indulto ou comutação de pena inicia-se oficiosamente, por decisão do Presidente da República, ou a requerimento dos interessados referidos no artigo anterior”*.

Enunciando de forma simples, o princípio da separação de poderes significa que os poderes do estado são distribuídos por diversos órgãos de soberania, e devem ser exercidos por cada um deles independentemente, isto é, sem a interferência dos outros órgãos.

Por mais atentas e repetidas leituras que façamos continua difícil compreender por que razão se alega violação da norma do artigo 69.º da Constituição da República. Há uma enorme confusão no seu raciocínio; os Requerentes perdem-se no meio de tanta descrição doutrinária, não chegam a mostrar lógica e juridicamente em que medida se dá a violação do princípio e norma daquela disposição constitucional.

Lê-se na página 16 e de novo na página 27 do douto requerimento que *“É nessa lógica que o procedimento e instrução do indulto centralizado no Presidente da República não se conforma desde logo a norma que lhe confere tais poderes e o princípio da separação de poderes.”*

O facto de a iniciativa de indultar poder partir do Presidente da República, constitui isto uma violação ao princípio da separação de apoderes? Em que medida esta possibilidade interfere com os poderes de outros órgãos de soberania? Que poderes de outros órgãos de soberania são esses?



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

e ali, entre os órgãos de soberania no seu relacionamento recíproco. É neste âmbito que se enquadra este poder de indultar, pelo qual o órgão Presidente da República pode intervir numa esfera que está reservada aos Tribunais. Do mesmo modo que também o poder legislativo pode intervir na esfera dos Tribunais, por meio das leis de amnistia.

2. Que o artigo 6.º e, consequentemente os n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 7.º, violam o princípio da igualdade, contido na norma do artigo 16.º da Constituição da República.

Argumentam os Distintos Requerentes que o facto de o Presidente da República poder iniciar oficiosamente o procedimento de indulto, escolhendo quem pretende indultar, configuraria uma “prévia escolha arbitrária de um cidadão”, e que é contra as arbitrariedades que o princípio da igualdade pretende proteger.

Discordamos, afirmando em primeiro lugar que o princípio erigido para a defesa das arbitrariedades é o princípio da legalidade. O princípio da igualdade serve para a proteção contra a discriminação.

Em segundo lugar, não se compreende porque raciocínio jurídico se chega à conclusão que o exercício de uma liberdade de escolha é necessariamente o exercício de um poder arbitrário, no sentido negativo que lhe dão os Distintos Requerentes. Diriam também que quando o Presidente da República escolhe, no exercício livre do seu poder, as pessoas que pretende condecorar, estaria a praticar um ato arbitrário e violador do princípio da igualdade?





República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

É amplamente aceite o entendimento de que a concessão do indulto é um ato que se encontra na inteira discricionariedade do Presidente da República. Compete ao Presidente decidir se concede ou não o indulto. Compete exclusivamente ao Presidente decidir os critérios que usará para os indultos que pretende conceder, requisitos e extensão do ato.

Outra questão, -que apenas trazemos à colação para fins de argumentação-, bastante diferente da que está em apreciação – se a disposição legal em causa ofende o princípio constitucional da igualdade-, seria a de saber se o ato de concessão do indulto encerra em si o potencial ou a possibilidade de ofender o princípio da igualdade. Diríamos que sim. Mas neste caso estaríamos perante um ato concreto de indulto, um decreto presidencial em concreto. Imaginemos que o Presidente da República fixe critérios que quer usar para a concessão de um indulto, como aconteceu com o indulto de 20 de Maio de 2008 (Decreto Presidencial n.º 53/2008, de 19 de maio), mas da lista nominativa anexa dos beneficiários não constava o nome de um ou alguns que se enquadravam naqueles critérios. Neste caso poderíamos dizer que estes teriam sido discriminados e que teria havido a violação do princípio da igualdade.

Mas não é o que se passa no caso da lei em apreço.

Refutamos categoricamente que o artigo 6.º e os números 1, 4 e 5 do artigo 7.º da Lei n.º 20/2023 violam o princípio da igualdade contido na norma do artigo 16.º da Constituição da República.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

asseveram que não é possível fazê-lo por lei ordinária; mas já admitem que por lei ordinária se fixem limites materiais à competência do Presidente da República. É o que dizem, designadamente, no terceiro parágrafo da página 7 e no terceiro parágrafo da página 11. Defendemos, pois, que a exigência constitucional de audição do Governo está devidamente respeitada pela Lei, nos termos do disposto no seu artigo 8.º.

E mais, decorre dos termos do n.º 1 do artigo 9.º, que o Presidente da República só decide depois de receber o pronunciamento do Governo.

TERMOS EM QUE,

Com fundamento nas razões apresentadas e os argumentos expendidos, e no mais que os Venerandos Juízes desta Corte doutamente suprirão, o Parlamento Nacional pugna pela declaração de que não são inconstitucionais as normas do artigo 6.º, dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 20/2023, de 12 de dezembro, que dispõe sobre o "Procedimento de Concessão de Indulto e Comutação de Pena", e

Assim julgando este Douto Tribunal fará JUSTIÇA.

Díli, 23 de janeiro de 2024

A Presidente do Parlamento Nacional,



Maria Fernanda Lay

16/11/2021
14h00m
Kéels



Presidente da República

29. 11. 21
Kuehs

1079

11. 11. 21
13:50

A DIPLOMA

- P/Agendamento da Conferência dos líderes das Bancadas Parlamentares
- Cópia às Bancadas Parlamentares e aos deputados membros

N. Ref.º: GPR/52/XI-XI/2021
Parlamento Nacional
Kéels

Excelentíssimo Senhor Presidente do Parlamento Nacional
Sr. Aniceto Guterres
Parlamento Nacional
Rua Formosa
Díli, Timor-Leste

Assunto: Veto presidencial. Decreto do Parlamento Nacional n.º 50/V - Primeira alteração à Lei n.º 5/2016, de 25 de maio, que estabelece o procedimento de concessão de indulto e comutação de pena. 16/11/2021

Acusamos a receção do diploma mencionado em epígrafe para efeitos de eventual promulgação, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL).

Após análise cuidada do mesmo, entendemos que tal diploma, presentemente, não se encontra em condições de ser promulgado pela ordem de razões que constam da mensagem em anexo. Como tal, solicito a Vossa Excelência que seja dado conhecimento da mensagem presidencial às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados ao Parlamento Nacional, requerendo nova apreciação do referido diploma.

Face ao antedito, sou a devolver do diploma identificado em epígrafe, manifestando a minha vontade de continuar a cooperar com o Parlamento Nacional em quaisquer matérias de interesse do Estado.

Antecipadamente grato e sem mais assunto de momento, queira aceitar, Senhor Presidente do Parlamento Nacional, os protestos da minha mais alta consideração e estima.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Anexo:
Mensagem ao Parlamento Nacional

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 11 de novembro de 2021

Como sabemos, a Lei n.º 5/2016, de 25 de maio estabelece o procedimento aplicável à concessão do indulto, enquanto causa de extinção da pena ou medida de segurança, fixando as regras para apresentação e tramitação do pedido e a data anual para a sua concessão.

Conforme resulta do seu preâmbulo, a Lei n.º 5/2016, de 25 de maio "(...) trata a matéria na perspetiva meramente processual, nada dizendo sobre o juízo a que deve ser sujeita a sua concessão, prerrogativa esta reconhecidamente da esfera da competência exclusiva do Presidente da República, nos termos da Constituição."

Todavia, a Lei n.º 5/2016, de 25 de maio vai muito mais além do que o mero procedimento de instrução dos autos. O próprio preâmbulo do diploma isso mesmo reconhece ao afirmar que *"Não obstante, a presente lei enuncia uma preocupação baseada na necessidade de garantir critérios de proporcionalidade e de segurança jurídica mínima, fixando por isso critérios que devem presidir à concessão do indulto. Por outro lado, é evidenciada a necessidade de se ter em consideração as questões de reinserção social e humanitárias no fundamento do indulto, atenta à situação concreta do condenado, respaldado numa ideia de justiça e necessidade."*

"As mesmas razões que levaram o legislador a estabelecer a imprescritibilidade do procedimento criminal em relação a determinada categoria de crimes, no artigo 117.º do Código Penal, ou a criar um regime de exceção à aplicação do Código de Processo Penal, no Decreto-lei n.º 4/2006, levam agora o legislador a afastar a possibilidade de concessão do indulto quando se está em presença de certos crimes onde um maior grau de censurabilidade impera." (cf. preâmbulo da Lei n.º 5/2016, de 25 de maio).

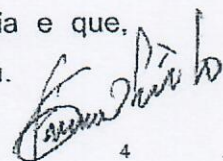


Atenta a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, talvez se deva concluir pela inexistência de crimes insuscetíveis de indulto ou comutação de pena, incluindo aqueles que se encontram referidos no artigo 160.º da Constituição. O indulto, como graça do Chefe do Estado, deve estar aberto a todos os condenados. Aliás, a possibilidade de o condenado poder vir a ser indultado poderá fazer com o mesmo paute a sua conduta em estabelecimento prisional por um comportamento prisional e um maior esforço pessoal de reinserção social tendo em mente, precisamente, ser merecedor de indulto presidencial ou de ver comutada a sua pena como reconhecimento do seu esforço. Caso contrário não faria sentido este esforço e a proibição legal por si só seria suficientemente inibidora da adoção de uma boa conduta em meio prisional por parte do condenado.

Como se disse supra, a Constituição timorense somente manda o Presidente da República ouvir o Governo, sem limitar tais poderes. Contudo, não se ignora que certos crimes têm um grande impacto social e que o indulto de determinados crimes, pela sua gravidade, poderá gerar grande comoção social. Porém, a concessão do indulto ou a comutação de pena deve atender igualmente, no seu fundamento, às exigências pessoais, humanitárias, familiares e sociais do condenado e às exigências de ressocialização, ao comportamento prisional e ao seu esforço de reinserção social. Em especial, como se disse, deve ser valorado o comportamento prisional e o esforço de reinserção social do recluso e as eventuais razões humanitárias que ao caso se possam impor.

Ora, na concessão do indulto ou na comutação da pena o Presidente da República deve ter em consideração todos estes fatores, bem como a sua convicção pessoal, pelo que, o legislador ordinário não se deve fazer substituir ao Chefe de Estado no sentido de avaliar quais os indultos que poderão gerar grande comoção social.

Não é isso que presentemente se verifica na legislação ordinária e que, lamentavelmente, o Decreto do Parlamento Nacional n.º 50/V mantém.



4

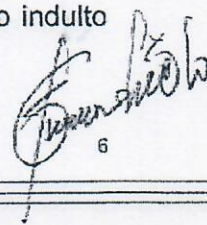
De notar que o crime de enriquecimento ilegítimo que se encontra previsto na redação atual do artigo 4.º da Lei n.º 5/2016, de 25 de maio, foi eliminado na redação pretendida pelo Decreto do Parlamento Nacional n.º 50/V

Os "Crimes dolosos contra a vida, a integridade física e a liberdade das pessoas" podem, de um modo geral, ser agrupados em três grupos: a) crimes contra a vida das pessoas, b) crimes contra a liberdade pessoal das pessoas e c) crimes contra a liberdade pessoal das pessoas.

Por respeito às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados não iremos identificar este tipo de crimes na legislação nacional, mas sempre devemos dizer que a experiência da Presidência da República (como conjunto dos órgãos e serviços que apoiam o Presidente da República no exercício das suas funções) desde a entrada em vigor da Lei n.º 5/2016, de 25 de maio, ocorrida a 26 de maio de 2016, nos leva a concluir que a quase totalidade dos pedidos remetidos para eventual indulto presidencial ou comutação da pena correspondem a "Crimes dolosos contra a vida, a integridade física e a liberdade das pessoas".

O facto é que o indulto e a comutação de pena são competências presidenciais do Chefe do Estado, mas exercidas mediante a prévia instrução de um procedimento sob a responsabilidade do Governo, e, particularmente, do Ministro da Justiça. Consequentemente, o Presidente da República não pode escolher livremente os reclusos que são indultados ou cuja pena é comutada. O Presidente da República somente se pode pronunciar sobre os pedidos que são instruídos pelo Ministério da Justiça e ulteriormente remetidos pelo Ministro da Justiça.

Em suma e conforme por mim já referido, a fixação de um elenco de crimes insuscetíveis de indulto e de comutação de pena é limitador do poder constitucional atribuído ao Presidente da República, sendo que a Constituição somente manda o Presidente da República, aquando da concessão do indulto ou da comutação de pena, ouvir o Governo, sem limitar tais poderes.



6

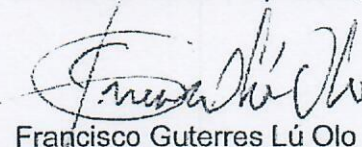
Quando na atual redação do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 5/2016, de 25 de maio se afirma que *"incumprimento das condições a que tenha sido subordinado"* o decreto presidencial de indulto ou comutação da pena, tal parece implicar que o decreto presidencial poderá ser sujeito a condição.

A possibilidade do decreto presidencial sujeitar a condição a concessão de indulto ou a comutação da pena decorre do próprio poder discricionário que é atribuído ao Presidente da República. Tendo por base e limite a lei é defensável o entendimento de que o Chefe do Estado pode subordinar a concessão do indulto ou a comutação da pena a uma condição. Subordinar o indulto ou a comutação de pena a uma condição poderá acentuar a necessidade da reinserção do condenado e o empenhamento deste nessa importante tarefa. Contudo, devemos reconhecer que este entendimento não é isento de críticas, mas merce ser seriamente ponderado pelo Parlamento Nacional, em franco diálogo não só com os restantes órgãos de soberania, mas igualmente com os operadores do setor da Justiça.

Com os motivos expostos, entendo que presentemente o diploma enviado não reúne condições para ser promulgado. Assim sendo, sou de comunicar o meu veto ao Decreto do Parlamento Nacional acima identificado, solicitando que sejam considerados os seus fundamentos, manifestando a minha vontade renovada de continuar a cooperar com o Parlamento Nacional em quaisquer matérias de interesse do Estado.

Aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada consideração e estima.

O Presidente da República,



Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 11 de novembro de 2021.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

“Artigo 4.º

Crimes insuscetíveis de indulto ou de comutação de pena

Exceto por razões humanitárias, são insuscetíveis de indulto ou de comutação de pena os condenados que tenham sido punidos, como tal qualificados pelo Código Penal ou legislação penal especial, pela prática de:

- a) Crimes de genocídio e contra a humanidade;
- b) Crimes de guerra;
- c) Crimes contra a paz e liberdade;
- d) Crimes contra a segurança do Estado;
- e) Crimes dolosos contra a vida, a integridade física e a liberdade das pessoas, com uma pena de prisão igual ou superior a oito anos;
- f) Crimes de tráfico ilícito de drogas, de tráfico de pessoas, de tráfico de armas, de corrupção ativa ou passiva, de peculato e de branqueamento de capitais, desde que os mesmos tenham sido praticados de forma organizada.

Artigo 5.º

[...]

1. O indulto e a comutação de pena podem ser concedidos em duas datas anuais a definir pelo Presidente da República, em Decreto a publicar no Jornal da República.
2. No Decreto Presidencial referido no número anterior, o Presidente da República pode fixar as datas limite para o Ministro da Justiça remeter os autos de indulto ou comutação de pena.

Artigo 8.º

[...]

1. Finda a instrução, são os autos continuados com vista ao Ministério Público, que emite parecer no prazo de 5 dias sobre a instrução do processo e o preenchimento dos requisitos legais, e promove o que tiver por necessário.
2. Recebido o parecer a que se refere o número anterior, o juiz pronuncia-se no prazo de 5 dias, face aos elementos de que trata o n.º 1 do artigo 7.º, e ordena a remessa dos autos ao Ministro da Justiça, que os leva à decisão do Presidente da República.

Handwritten signature



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

Promulgada em de de.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa s/n Dili Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

Por último, entendeu a lei arredar da possibilidade de concessão do indulto penas resultantes de condenações por crimes em relação aos quais a sociedade timorense manifesta maior repulsa, existindo à volta deles um elevado grau de censura e reprobção. As mesmas razões que levaram o legislador a estabelecer a imprescritibilidade do procedimento criminal em relação a determinada categoria de crimes, no artigo 117.º do Código Penal, ou a criar um regime de excepção à aplicação do Código de Processo Penal, no Decreto-lei n.º 4/2006, levam agora o legislador a afastar a possibilidade de concessão do indulto quando se está em presença de certos crimes onde um maior grau de censurabilidade impera.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define o procedimento aplicável à concessão do indulto e comutação de pena.

Artigo 2.º

Efeitos

1. O indulto extingue a pena ou medida de segurança no todo ou em parte.
2. A comutação da pena ou medida de segurança substitui-a por outra prevista na lei e mais favorável ao condenado.

Artigo 3.º

Critérios de concessão

1. O indulto e comutação de pena apenas podem ser concedidos a penas e medidas de segurança definitivas, aplicadas por força de uma decisão judicial condenatória transitada em julgado.
2. Salvo por razões humanitárias, o indulto e a comutação de penas são concedidos após o cumprimento de pelo menos 1/3 da duração efetiva da respetiva pena ou medida de segurança.
3. A concessão do indulto e comutação de pena deve atender, no seu fundamento, designadamente às exigências pessoais, humanitárias, familiares e sociais do condenado e às

crubs



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

3. No caso dos condenados que se encontrem a cumprir pena ou medida de segurança em estabelecimento prisional, a apresentação do pedido de indulto e comutação de penas é feita através da entrega de requerimento na secretaria do estabelecimento prisional, que após registo e entrega do respectivo recibo comprovativo ao recluso, o remete ao Ministro da Justiça, no prazo máximo de 5 dias, para os efeitos do disposto no número 1.

Artigo 7.º

Instrução

1. Uma vez recebido o pedido de indulto ou de comutação de pena, o Ministro da Justiça dá início à sua instrução, remetendo-o, no prazo de 10 dias a contar da data da sua recepção, ao tribunal competente acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Parecer do director do estabelecimento prisional contendo avaliação do comportamento prisional e das competências adquiridas nesse período;
 - b) Relatório dos serviços de reinserção social contendo avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspectivas de enquadramento familiar, social e profissional do condenado e da necessidade de protecção da vítima;
 - c) Informações sobre o estado de saúde, emitidas pela junta médica, sempre que o pedido se baseie em razões de saúde;
 - d) Outras informações relevantes constantes do processo individual do recluso.
2. Atuado o pedido, a secretaria do tribunal, independentemente de despacho, constitui apenso ao processo condenatório, junta cópia da decisão condenatória e solicita, no prazo de 5 dias, os seguintes elementos:
 - a) Cômputo da pena efectuado pelo Ministério Público;
 - b) Certificado de registo criminal actualizado ou informação sobre conhecimento de processos penais pendentes e de antecedentes criminais.

Artigo 8.º

Parecer e remessa dos autos

1. Finda a instrução, são os autos continuados com vista ao Ministério Público, que emite parecer no prazo de 5 dias sobre a instrução do processo e o preenchimento dos requisitos legais, e promove o que tiver por necessário.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

Aprovada em 11 de Abril de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 17.05.2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Handwritten signature